

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, do Poder Executivo que dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 5.864/2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os artigos abaixo, do Projeto de Lei nº 5864/2016, passando a vigorar com a nova redação:

Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e dos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na SRFB.

.....

Art. 8º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

- I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;
- II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil; e,

III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

Art. 12. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil; e,

III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput**, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do Art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.000,00, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....

Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

Justificação

A edição do PL 5864/2016, mais uma vez traz em seu bojo notória discriminação para com os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil quando não os inclui no rol dos servidores aptos a receberem o Bônus de Eficiência, tendo em vista que esses servidores contribuem diuturnamente com o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades.

O próprio Artigo 7º, parágrafo 2º, estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o “Índice de Eficiência Institucional”, que nada mais é do que o alcance das metas e objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui indicadores a serem alcançados.

Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuam em todas as áreas de competência do órgão, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição, possuindo todos os requisitos estabelecidos nesse projeto de lei para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por essa emenda.

A aceitação da presente emenda reconhecerá o trabalho desenvolvido pelos servidores PECFAZ, que há décadas veem contribuindo para tornar a Secretaria da Receita Federal do Brasil em um órgão eficiente no alcance de seus objetivos estratégicos, contribuindo assim, para uma prestação de serviço à população com maior qualidade.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pelas quais pleiteamos o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, 8 de agosto de 2016.

Deputado **JORGE SOLLA**